



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000519579**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093698-41.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, é agravada ANA CATHARINA IGNÁCIO TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), HENRIQUE NELSON CALANDRA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**Walter Barone**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5874**

**Agravante:** Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Agravado:** Ana Catharina Ignácio Teixeira

**Comarca:** São Paulo (Foro Central – 21ª Vara Cível)

**Origem:** 1042471-20.2014.8.26.0100

**Juiz:** Maria Carolina de Mattos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer, decorrente da recusa de cobertura ao tratamento de câncer de pulmão da requerente – Decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a operadora efetue o pagamento do débito em aberto perante o hospital em que o tratamento foi realizado – Irresignação da requerida - Descabimento - Prova inequívoca que convence da verossimilhança das alegações da autora que decorre da comprovação de relação jurídica entre as partes, do regular adimplemento do contrato e da recomendação do médico responsável pelo tratamento de que a terapêutica apresentava caráter de urgência – Decisão em consonância com a Súmula 95 desta E. Corte – Hipótese que não acarreta probabilidade de risco à situação econômica da ré – Receio de dano irreparável ou de difícil reparação à autora – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls.111, que, em ação de obrigação de fazer (fls.31), deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar “*que a ré efetue o pagamento integral da cobrança em aberto, no valor de R\$5.310,88, decorrente de exames realizados durante internação emergencial da autora no Hospital Sírio-Libanês, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento*”.

A ré, ora agravante, sustenta, em suma, que não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar recusa de cobertura para a realização do procedimento, tampouco tentativa de comunicação extrajudicial, mas apenas uma informação prestada pela

unidade hospitalar. Alega que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, se mantido o 'decisum', arcando a agravante com despesas não previstas, haverá desequilíbrio econômico do contrato. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo (tendo em vista que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível constatar que o Mandado de Citação foi juntado aos autos em 02/06/2014), preparado (fls.12) e instruído com as cópias obrigatórias.

Agravo processado apenas com efeito devolutivo (fls.123/125).

Houve resposta (fls.131/138).

Dispensadas as informações

Não houve oposição ao julgamento virtual deste recurso (fls.139).

É o relatório.

**O recurso não comporta provimento.**

A discussão sob análise diz respeito à obrigação de a agravada efetuar o pagamento do débito em aberto perante o Hospital Sírio-Libanês, no valor de R\$5.310,88, decorrente de exames realizados pela autora, supostamente com cobertura contratual.

A efetiva existência da obrigação é controvérsia que diz respeito ao mérito da causa e com este deverá ser definitivamente analisada.

Neste momento processual, importa

apenas verificar o cabimento ou não da tutela antecipada para determinar que a agravante custeie imediatamente o débito perante o Hospital Sírío Libanês, referente ao procedimento médico a que se submeteu a autora, e, para a admissibilidade da antecipação da tutela, como se sabe, mostram-se necessários a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de acordo com o que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colacionam-se os ensinamentos da doutrina:

Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO – Curso de direito Processual Civil, V. 1 – Rio de Janeiro: Forense, 2010 – p. 373 – realces não originais)

Na hipótese dos autos, a prova inequívoca que convence da verossimilhança das alegações da autora, ora agravada, consiste no fato de ter comprovado, em sede de cognição sumária, a existência de relação contratual entre as partes (fls.49), o regular adimplemento da mensalidade (fls.50/52), e que o médico responsável pelo tratamento afirmou expressamente a necessidade do procedimento e respectivos materiais, em caráter de urgência (fls.53).

Por outro lado, ausente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da agravante de que estaria dispensada de custear o procedimento 'sub judice', pois a recorrente nem sequer esclareceu no que consistiria o descumprimento do contrato.

Ademais, a operadora tampouco instruiu os autos com documento apto a demonstrar que a parte beneficiária não faz jus ao tratamento objeto da controvérsia, limitando-se a afirmar que não recusou o tratamento, bem como que a manutenção da decisão acarretará desequilíbrio econômico do contrato, mas sem comprovar documentalmente a ausência de credenciamento, ou que o tratamento poderia ter sido realizado em outro estabelecimento.

Em outros termos, considerando a complexidade da matéria ventilada na inicial e o momento processual em que se encontra o feito, que ainda está na fase postulatória, não permitindo a análise exauriente da controvérsia, deve ser mantido o deferimento da liminar, devendo a controvérsia ser solucionada após ampla cognição.

Desse modo, em tese, a operadora agravante deve custear o procedimento cirúrgico de que necessita a agravada, conforme entendimento jurisprudencial desta E. Corte, consolidado na Súmula 95: “*Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*”.

O dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre do fato de que a agravada é portadora de “*câncer de pulmão, CID C 34.9, estágio IV*” (fls.53), sendo “*necessária*

*internação em caráter de urgência ao diagnóstico, devido a insuficiência respiratória, de etiologia mista, neoplásica e infecciosa”* (fls.53).

Ademais, a concessão da medida antecipatória não acarreta, 'in casu', receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na medida em que o porte da operadora não indica a probabilidade de ter sua saúde financeira em risco em virtude da manutenção do contrato objeto do litígio.

Acrescente-se que, afinal, caso a ação venha a ser julgada improcedente, a agravante poderá pleitear da agravada os valores em tela, de modo que a medida não se mostra irreversível.

Neste momento processual, portanto, mostra-se de rigor a manutenção da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para se evitar o receio de que a parte agravada sofra dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido já se posicionou esta C.

Câmara:

**0264093-71.2012.8.26.0000**                      **Agravo de Instrumento**

Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2013

Data de registro: 25/02/2013

Outros números: 2640937120128260000

**Ementa:** Seguro saúde. Ação cominatória. Utilização de indutor ósseo infuse não autorizado pela operadora do plano por ocasião da cirurgia. Cobrança dirigida à agravada, em valor considerável. Determinação de pagamento da nota fiscal correspondente à agravante. Admissibilidade. Necessidade da cirurgia, realizada em hospital credenciado, era incontestada. Não obstante o caráter patrimonial da demanda, é patente o perigo de dano, sobretudo em razão da negatização do nome da agravada por dívida

possível de discussão. Consumidor é parte hipossuficiente. Até que se decida a quem deva ser imputado o pagamento do débito em questão, tal ônus deve suportado pela agravante. Agravo desprovido.

**0096920-22.2012.8.26.0000**                      **Agravo de Instrumento**

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/09/2012

Data de registro: 13/09/2012

Outros números: 969202220128260000

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada – Plano de saúde – Despesas médicas referentes a tratamento já realizado – Negativa de cobertura sob a justificativa de que o tratamento foi realizado em período de carência – Impossibilidade – Tratamento realizado em regime de urgência/emergência – Art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Ausência de comprovação do tipo de plano contratado – Verossimilhança reconhecida Atendimento em hospital credenciado **Razoabilidade da antecipação de pagamento por parte da operadora** – Decisão mantida – Recurso não provido.

As demais questões levantadas pela agravante ainda não foram apreciadas pelo Juízo *a quo* ou estão relacionadas ao mérito da demanda e com este deverão ser analisadas, oportunamente, não merecendo exame nesta sede.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**Relator**